

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado introduz no art.º 105-A uma alteração ao n.º 3, que prevê um imposto adicional a todos os cigarros introduzidos ao consumo na RAM às taxas do n.º 4 do art.º 103º e do n.º 1 do art.º 105-A, alteração essa que se consubstancia na alteração do elemento específico do imposto dos atuais 20,37 € para 29,33 € e do elemento “*ad valorem*” atual de 10% para os 7% propostos.

Na prática o elemento específico do Imposto sobre o Tabaco consubstancia uma “coleta mínima” paga por todos os cigarros introduzidos ao consumo na Região, independentemente do preço do produto em causa.

A norma nos moldes em que se encontra redigida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, provocaria uma tributação proporcionalmente muito mais elevada do tabaco de preço mais reduzido em relação ao de custo mais elevado, o que não nos parece ser o mais correcto ou justo e nem se afigura a mais consentânea com a regra de tributação do consumo prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se alteração com vista a assegurar que o aumento da tributação em sede deste imposto incida, não apenas sobre o elemento específico, mas também sobre o “*ad valorem*”, garantindo uma tributação do consumo deste tipo de produto mais correcta, mais justa, mais proporcional e mais consentânea com a estrutura de consumo realmente existente no mercado regional.

A presente alteração, não só assegura uma maior justiça do imposto, como garante, em simultâneo, e a manterem-se os níveis de consumo atualmente existentes, um aumento da receita, ligeiramente superior ao que resultaria da redacção contida na Proposta de Lei.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 193.º da Proposta de Lei nº 254/XII/4ª:

“Artigo 193.º

*Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:*

(...)

### *Artigo 105.º-A*

[...]

- 1 - [...].
- 2 - *Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º*
- 3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos cigarros de marcas próprias de pequenos produtores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t, consumidos na Região Autónoma da Madeira, à taxa prevista na alínea a), do n.º 1, adiciona-se a seguinte taxa:*
  - a) *Elemento específico – € 20,37;*
- 4 - *A todos os restantes cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, com exceção dos previstos no número anterior, às taxas previstas no n.º 1 supra ou no n.º 4 do artigo 103º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:*
  - a) *Elemento específico – € 20,37;*
  - b) *Elemento ad valorem – 20%.”*

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva      Correia de Jesus      Hugo Velosa      Francisco Gomes (PSD)  
 Rui Barreto (CDS-PP)  
 Jacinto Serrão (PS)